



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19832.000733/2008-45  
**Recurso n°** 19.832.000733200845 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.283 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2006

**CONEXÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NATUREZAS DIVERSAS DAS OBRIGAÇÕES.**

Para deferimento de pedido de conexão entre processos é necessário estarem presentes nos autos subsídios suficientes para análise da conexão dos processos (art. 47, do Anexo II, do RICARF, c/c art. 103, do Código de Processo Civil), e seu ônus probatório seria da parte requerente. Considerando as diversas as naturezas das obrigações originárias dos créditos constituídos em cada instrumento de lançamento, bem como as causas de pedir e objetos diversos, sem demonstração e comprovação de efetiva identidade, não há como acolher a preliminar de dependência de julgamento.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.**

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Lara dos Santos e Helton Carlos Praia de Lima que votaram em converter o julgamento em diligência.

*(Assinado digitalmente)*

Processo nº 19832.000733/2008-45  
Acórdão n.º **2803-003.283**

**S2-TE03**  
Fl. 148

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de auto de infração que aplicou a sanção por descumprimento ao disposto, art. 33, parágrafos 2º. e 3º. da Lei n. 8.212/1991, conforme seu relatório:

*A empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Caixa ou Livro Diário, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, solicitado na data de 11/05/2006, prorrogado para 19/06/2006 e finalmente para 12/07/2006, relativo ao período de janeiro/2003 à fevereiro/2006, infringindo o disposto no artigo 33, parágrafo segundo da Lei 8.212/91.*

Nos documentos que constituem o auto de infração, não encontra-se o indicado TIAD, nem a prorrogação a prorrogação de prazo, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal-TEAF, com a informação dos documentos solicitados, nem indicação se houve outros lançamento.

A ciência do lançamento deu-se em 20.11.2006.

O recurso foi tempestivo, e alegou a pendência de julgamento do lançamento 370007697 que constituiu crédito de obrigação principal apurada na mesma ação fiscal, nulidade do lançamento por não especificar as obrigações descumpridas, não indicação de dispositivos referentes ao procedimento administrativo, pendência de julgamento do lançamento 370007697 que julga o crédito de obrigação principal apurada na mesma fiscalização, necessidade de ponderação perante os princípios constitucionais do valor social do trabalho, desenvolvimento nacional, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, ausência de sonegação por parte da empresa, questões quanto à composição societária da empresa em face de impedimento legal para opção do Simples. Requereu o cancelamento do auto de infração.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto à preliminar de conexão e pendência com o lançamento n. 370007697, que segundo a recorrente, o mesmo teria lançado créditos oriundos de obrigações principais, entendo não haver cabimento.

O primeiro motivo de não cabimento está na ausência de qualquer documento nos quais se instrumentalizam o auto de infração que comprove o mínimo liame de conexão deste auto de infração com aquele lançamento. Apenas há a indicação na impugnação e recurso voluntário (sem cópias) e na decisão recorrida de que tal lançamento trata-se de obrigação principal. Não há subsídios suficientes para análise da conexão dos processos (art. 47, do Anexo II, do RICARF, c/c art. 103, do Código de Processo Civil), e seu ônus probatório seria da parte requerente.

O segundo motivo está na natureza da obrigação que gerou o presente crédito. A obrigação descumprida era de natureza instrumental (art. 113, do Código Tributário Nacional). A obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Assim, sendo diversas as naturezas das obrigações originárias dos créditos constituídos em cada instrumento de lançamento, bem como as causas de pedir e objetos diversos, sem demonstração e comprovação de efetiva identidade, não há como acolher a preliminar de pendência de julgamento.

III – Contudo, entendo que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, nem no relatório fiscal nem em outros documentos dos autos, demonstram as reais bases jurídicas para entender como irregular a documentação apresentada. Como relatado não há nos autos qualquer indicação clara ou cópia do TIAD, que solicitou os documentos, e do TEAF, bem como não está claro qual foi o documento não apresentado se foi o Livro Caixa ou Diário, justamente porque não se tem provado nos autos quais documentos foram solicitados pela fiscalização. Ainda, ressalte-se que à época dos fatos, a IN/INSS n. 3/2005, art. 360, XIII e XIV, colocava as presenças desses documentos como obrigatório do instrumento do lançamento. Assim, há preterição ao direito de defesa da Recorrente.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito

tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/1972). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

*“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente”* (PAUSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706 ).

Pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoportunidade da hipótese reincidência." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)*

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente. Tal matéria representa um vício material.

Conforme, o arts. 17, 18, 19, do Decreto n. 70235/1972, a possibilidade de inovação no lançamento somente pode ser realizada antes do julgamento em primeira instância administrativa, nem pode ser incrementada pelo julgador de primeiro grau, restando apenas a decretação de nulidade. Ou seja, não poderia a decisão recorrida justificar a ausência de tais documentos.

Isso posto, meu voto é para **CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

Processo nº 19832.000733/2008-45  
Acórdão n.º **2803-003.283**

**S2-TE03**  
Fl. 152

---

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA